



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº        /2022

Institui a Política Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelece diretrizes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de São Paulo.

Art. 2º A política pública instituída por esta Lei tem como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio em que vivem, ou em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo templos religiosos.

Art. 3º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, para fins desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. Para fins de aplicação do “caput” do art. 3º, compreendem-se os atos praticados:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 4º Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

- I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;
- II - violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - Violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - Violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 5º Considera-se, ainda, feminicídio matar uma mulher em razão da condição do sexo feminino, de acordo com disposição contida na Lei Federal 13.104, de 09 de março de 2015 e eventuais alterações que lhe sobrevenham.

Art. 6º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, poderá criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população sobre quais as medidas e providências a serem adotadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º As palestras, encontros e debates a que se referem o artigo anterior poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação, e ministradas, preferencialmente, por pessoas especialistas ou pessoas com experiência na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos, entre outros, incluindo mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.

Art. 8º O Poder Público Municipal priorizará a realização dos eventos acima mencionados em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

contra a mulher, conforme dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

**ISAC FÉLIX**  
**Vereador PL**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de Instituir a Política Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Muitos casos de violência contra a mulher ocorrem diariamente e são deles praticados, não raras vezes, pelos próprios maridos ou companheiros. Vários destes casos resultam em morte e poderiam ser evitados com maiores esclarecimentos, informações e conscientização da população sobre as medidas que poderiam ser tomadas.

Muitas das agressões que tiveram um fim trágico com a morte de suas vítimas, iniciaram-se de longa data, podendo as mortes terem sido evitadas, caso houvesse denúncia de vizinhos, amigos e parentes que provavelmente sabiam do ocorrido, mas permaneceram inertes à situação.

As Comunidades e a população têm que se conscientizar que esse problema afeta a todos e o que acontece com as pessoas próximas, pode acontecer consigo. Nessa linha, o presente projeto tem o intuito de estabelecer uma Política Municipal de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de São Paulo.

O presente projeto tem o objetivo de conscientizar a população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo templos religiosos.

Salienta-se que tramita, na Assembleia Legislativa, projeto no qual este foi inspirado, de autoria da nobre deputada Célia Leão, que estabelece uma política estadual para esta questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Diante da relevância, e do interesse público, conto com o apoio dos nobres pares.